



C0076424A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.583-A, DE 2019

(Do Sr. Luciano Ducci)

Dispõe sobre a obrigação de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares fornecerem guardanapos, canudos de plástico e palitos de dente embalados de forma individualizada e hermética, utilizando materiais oxibiodegráveis; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares fornecerem guardanapos, canudos de plástico e palitos de dente embalados de forma individualizada e hermética.

Art. 2º Os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos similares ficam obrigados a fornecer guardanapos, canudos de plástico e palitos de dente devidamente embalados de forma individualizada e hermética.

Parágrafo único. O material da embalagem e do conteúdo utilizado pelos produtos mencionados no caput deverá ser oxibiodegrável.

Art. 3º O descumprimento da obrigação de que trata esta lei constitui infração sanitária e sujeita os infratores às sanções previstas em legislação específica, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O principal objetivo da presente proposição é o de proteger a saúde humana, em especial dos consumidores de alimentos disponibilizados em restaurantes, lanchonetes, bares e similares.

Sabemos que nem sempre as regras de higiene na manipulação de alimentos e dos objetos que devem entrar em contato com tais produtos são devidamente cumpridas.

Além disso, a limpeza, ou sua ausência, das instalações e dos utensílios utilizados no serviço também pode deixar a desejar e contribuir para o aumento dos focos de contaminação no ambiente comercial.

Os guardanapos, canudos e palitos para higiene bucal são utilidades que podem ficar mais sujeitos à contaminação por microrganismos, inclusive patogênicos, diante da manipulação inadequada pelas pessoas e da forma como são armazenados. Isso pode representar risco à saúde dos clientes.

Por outro lado, se tais produtos fossem devidamente embalados, de modo individualizado e com invólucro hermético, a possibilidade de contaminação deles e dos consumidores seria drasticamente reduzida. O consumo de alimentos seria, então, mais seguro, com menos riscos sanitários.

Outro ponto importante da proposta é o fato de exigir que todos os materiais utilizados na embalagem e no produto em si sejam oxibiodegravável, ou seja, ecologicamente corretos.

Também, devemos lembrar que a medida já foi adotada em outras unidades federadas, como é o caso do Estado do Paraná, que no ano de 2008 editou uma lei com a exigência em comento. Outras Estados da Federação também possuem propostas similares em discussão.

Ante o exposto, julgo que a presente proposta, caso aprovada, será útil para a proteção da saúde individual e para o meio-ambiente, além de ser uma medida de fácil execução e que não impacta os custos do setor. Assim, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

**Luciano Ducci**  
**Deputado Federal**  
**PSB/PR**

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.583, de 2019, tem o propósito de obrigar restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares a fornecerem guardanapos, canudos de plástico e palitos de dente embalados de forma individualizada e hermética, utilizando materiais oxibiodegraváveis.

De autoria do nobre Deputado Luciano Ducci (PSB-PR), a proposição foi distribuída pela Mesa às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última, nos termos do art. 24, II, do RICD. Tramita em regime ordinário, e a apreciação das Comissões será conclusiva.

Em seu art. 1º, a proposição estabelece seus objetivos. No art. 2º, em seu parágrafo único, afirma que tanto as embalagens quanto o conteúdo deverão ser do material que promove, o plástico oxibiodegravável. O art. 3º busca caracterizar o descumprimento do que dita o artigo anterior como infração sanitária e sujeita os infratores às sanções previstas em legislação específica, sem prejuízo das sanções

penais e cíveis cabíveis. O art. 4º propõe a entrada em vigor da Lei na data da sua publicação.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, tive a honra de ser designado Relator. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o nobre Autor, deputado Luciano Ducci, afirma que sua principal motivação para apresentar o projeto de lei em debate é proteger a saúde humana, em especial a dos consumidores de alimentos disponibilizados em bares, restaurantes, lanchonetes e similares. Diz ainda saber que nem sempre as normas de higiene na manipulação de alimentos e dos objetos que devem entrar em contato com tais produtos são devidamente obedecidas. Adiciona, em seguida, a informação de que a limpeza, ou a falta dela, das instalações e dos utensílios utilizados no serviço também podem deixar a desejar e contribuir para o aumento dos focos de contaminação. Os guardanapos, canudos e palitos para a higiene bucal são particularmente sujeitos à contaminação completa.

Assim, conclui, se esses produtos forem embalados de forma hermética e individualizada, a possibilidade de contaminação será drasticamente reduzida, e dará maior segurança aos consumidores de alimentos.

Outro ponto importante da proposição, segundo o Autor, é a exigência de se utilizar material oxibiodegradável tanto nos produtos quanto nas embalagens; ou seja, alega ele, usar produtos e embalagens ecologicamente corretos.

O Estado do Paraná, já em 2008, segundo o nobre parlamentar, adotou a medida semelhante e que, caso aprovada a proposição em tela, será ampliada para todo o País. Por fim, entende o Autor que a medida será de fácil execução, protegerá a saúde dos consumidores e não afetará os custos do setor, e solicita então o apoio dos colegas para sua aprovação.

É certo que a saúde dos consumidores deve ser preservada, e produtos que comprometam ou possam comprometê-la devem ser, se não banidos, cuidadosamente controlados de forma a evitar ou minimizar os riscos. Afinal, estes causam não apenas malefícios aos seus consumidores, mas também implicam despesas – com tratamento de saúde, afastamento do trabalho, entre outras – com

que nós todos, os cidadãos, arcamos, ainda que quem efetue o pagamento sejam os governos Federal, Estaduais, Distrital e municipais.

O setor de bares, restaurantes, lanchonetes e similares é muito importante na sociedade brasileira como atestam estudos<sup>1</sup>. Assim, a preocupação com a qualidade dos alimentos ofertados é e deve ser central, enquanto política de governo.

Por esse motivo, reconhecemos a preocupação do nobre Deputado Luciano Ducci por entender esse significativo papel do setor para a população brasileira.

No entanto, em decorrência da eventual entrada em vigor da proposição ora em análise, o foco da fiscalização passaria a ser avaliar a existência, ou não, de embalagens individualizadas e produtos elaborados com os plásticos oxibiodogradáveis, de difícil identificação fora de laboratórios. Os testes necessários representariam, portanto, expressivo ônus à população, que é quem paga os custos dos órgãos de vigilância sanitária. Essa novidade necessariamente afastaria a fiscalização daqueles pontos mais cruciais para a saúde humana com relação à higiene e higidez dos produtos oferecidos nos estabelecimentos afetados pela nova norma proposta.

Haveria, portanto, uma dispersão dos esforços dos órgãos sanitários; ao invés de se dedicarem a educar os proprietários daqueles estabelecimentos, assim como seus colaboradores, para que a oferta de alimentos “adequados” – no sentido de obedecerem às melhores práticas de armazenamento e preparo – seja ampliada, por um lado, e por outro educarem os consumidores para que não aceitem adquirir produtos que não apresentem as condições adequadas, aqueles órgãos teriam que fiscalizar o cumprimento da norma em que a presente proposição pretende se transformar. Aprovar a proposição em tela seria, quero crer, um desserviço à população brasileira.

Essa dispersão da atenção dos órgãos fiscalizadores é apenas uma entre várias razões que recomendam a rejeição da proposição aqui analisada. Vale registrar que pesquisa de 2014 da ANVISA<sup>2</sup> – órgão responsável pela fiscalização sanitária de bares, restaurantes e similares, entre outros –, apontou que apenas 38%

---

<sup>1</sup> SEBRAE, 2012. Disponível em: <http://www.alimentacaoforadolar.com.br>. Acesso em: 04/07/2019.

<sup>2</sup> <https://trofitic.com/por-que-vigilancia-sanitaria-fecha-alguns-restaurantes/>, visitado em 09/05/2019.

de um universo de somente dois mil restaurantes pesquisados estavam de acordo com as normas de vigilância.

Tal medida, caso venha a entrar em vigor, beneficiaria muito mais os produtores das matérias primas utilizadas na produção dos aditivos com que são feitos tais plásticos, do que os consumidores dos alimentos fora de casa. O foco da proposição, portanto, parece equivocado.

Há também que se verificar pelo menos dois outros argumentos utilizados na justificação da proposição em debate: o custo de tais embalagens, por um lado, e por outro a afirmação de que os plásticos oxibiodegradiáveis são “ecologicamente corretos”.

São inúmeros os tipos de plástico existentes no mercado, o que torna arriscada uma comparação de preços, uma vez que nem sempre as especificações do produto à venda são claras, o que poderia levar, por engano, a se comparar produtos diferentes. Consulta feita sobre o diferencial de preços entre os plásticos “normais” e os oxibiodegradiáveis aponta que o segundo custa cerca de 5% mais que o primeiro. Admitindo-se que essa seja a realidade do mercado, fica claro que, caso entre em vigor a proposta sob análise, haverá, sim, uma elevação de custos para todo o setor. Outros estudos fazem referência apontam no sentido que o plástico oxibiodegradiável poderia ser até dez vezes mais caro que o “normal”. A primeira estimativa – cerca de cinco por cento –, parece-nos mais provável, uma vez que esse tipo de plástico decorre da adição, ao plástico “comum”, de um aditivo que dá ao material características de mais rápida oxidação.

É necessário destacar que qualquer que seja o aumento de custo, esse aumento de custos implicará aumento de preços para os clientes, sem que haja clara perspectiva de melhorias quanto aos cuidados com a higiene e higidez das refeições servidas, uma vez que as questões de processamento dos alimentos não estarão devidamente atendidas.

Existem vários tipos de plástico. Nesse parecer, não pretendemos detalhar essa questão relativamente técnica, mas apenas estabelecer as diferenças básicas para se saber o que vem a ser o tal plástico oxibiodegradiável.

Os plásticos, em geral, são feitos de derivados de petróleo que, processados, se transformam em polietileno (PE), polipropileno (PP), poliestireno (OS) e o politereftalato de etileno (PET). São, inegavelmente, produtos de grande utilidade, em razão, basicamente, de sua flexibilidade, maleabilidade, possibilidade de

moldagem, leveza e transparência, entre outras características. Seu desenvolvimento, a partir de meados do século passado, possibilitou substituir, em diversos usos, a cerâmica, a madeira, o aço e outros materiais. O grande inconveniente do produto é sua baixa capacidade de degradação.

Desse fato resulta que o plástico pode ficar centenas de anos no meio ambiente, e a quantidade desse material disposto indevidamente nas ruas, rios, aterros sanitários, lixões e nos mares é de tal ordem que dezenas de países já adotaram regras limitadoras de seu uso, como forma de reduzir o acúmulo de dejetos e as consequências dessa acumulação. Não cabe aqui detalhar o risco que nós humanos – e outras espécies – corremos em razão da adição diária de milhões de toneladas de resíduos de plástico ao meio ambiente. Isso seria abandonar o foco na proposta que se debate.

Diferentemente dos plásticos “comuns”, acima mencionados, o plástico oxibiodegradável decorre da adição, ao plástico usual, de aditivos que lhe deem características de se tornar oxidável em razão da exposição ao oxigênio, à luz e aos raios UV.

Ainda com relação à caracterização do plástico oxibiodegradável, é mister mencionar que o processo acelerado de degradação desse plástico não significa que ele “desaparece”; ele apenas se transforma.<sup>3</sup> O plástico oxibiodegradável não se “biodegrada”, apenas se fragmenta. Nesse processo, transforma-se em fragmentos minúsculos, invisíveis, e dessa forma seus resíduos deixam de ser uma poluição visível, tornando-se invisíveis e, pois, muito mais difíceis de serem identificados e recolhidos. Podem, portanto, agravar ao invés de melhorar a questão da poluição ambiental.

Nesse sentido, o governo do Estado de São Paulo vetou o Projeto de Lei da Assembleia Legislativa do Estado nº 534, de 2007, em 27/07/2007, que obrigava todo comerciante a usar sacolas com o plástico oxibiodegradável. Também foi vetado projeto municipal semelhante. Mais tarde, o governo de Minas Gerais, adotou o mesmo posicionamento e vetou o Projeto de Lei da Assembleia Legislativa do Estado nº 22.060, de 2013. O projeto obrigava os estabelecimentos a distribuírem gratuitamente aos clientes “sacos ou sacolas plásticas descartáveis

---

<sup>3</sup> [Fonte: https://www.ecycle.com.br/726-oxibiodegradavel-oxibiodegradaveis.html](https://www.ecycle.com.br/726-oxibiodegradavel-oxibiodegradaveis.html), visitado em 10/05/2019

oxibiodegradáveis ou biodegradáveis", proibindo a distribuição de qualquer unidade que não fosse biodegradável ou oxibiodegradável.

Pelas razões mencionadas, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.583, DE 2019.**

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2019.

Deputado **LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.583/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento e Tiago Dimas - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Augusto Coutinho, Haroldo Cathedral, José Ricardo, Laercio Oliveira, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado **BOSCO SARAIVA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**